

A LEGALIZAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA: DEFESA DA NOVA LEI

Éllen Cássia Giacomini Casali ¹
Glaucia Alves Ribeiro²

RESUMO

O reconhecimento legal da união homoafetiva consiste em garantir direitos, como pensão, herança, comunhão de bens e previdência às uniões homossexuais, assegurados antes apenas às uniões heterossexuais. A abordagem do assunto um tanto polêmico, por estar entrelaçado a antigos valores sociais, que foram ultrapassados pela evolução dos tempos, que reluta em convergir o preconceito social. Este artigo visa, em breve análise, elucidar os reais impactos da legalização da nova união, assim busca argumentos para defender os direitos dos novos casais principalmente através da dignidade humana, princípio da isonomia, liberdade de ação, solidariedade humana e analogia.

Palavras-chave: Legalização da união homossexual. Impactos da legalização. Preconceito. Liberdade de ação. Princípio da isonomia.

¹ Docente do Curso de Direito da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga.

² Discente do 2º Período do Curso de Direito da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga.

INTRODUÇÃO

Este trabalho traz à tona um dos temas mais polêmicos do momento relacionado ao direito, a legalização da união homoafetiva, o que reflete a evolução da sociedade, mudanças de costumes e universalização do amor. A polêmica está no preconceito ou então na falsa moralidade social.

O desenvolvimento do trabalho tem por objetivo a discussão do tema, e principalmente a defesa deste direito juridicamente garantido. Embora a pesquisa tenha sido dificultada pela novidade do assunto, e haver poucas fontes de estudo sendo necessário, principalmente o uso da analogia e princípios gerais do direito para que sanasse dúvidas convergentes ao tema.

1 A LEGALIZAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Temos por definição de matrimônio segundo a Enciclopédia Barsa (2002, p. 492):

União voluntária entre duas pessoas, com o fim de partilhar a vida em todos os aspectos. Do ponto de vista jurídico, é o contrato livremente firmado por um homem e uma mulher, pelo qual se assegura a opção por uma vida em comum e pela participação recíproca de determinados bens. (...)

Podemos ainda conceituar segundo Sílvio Rodrigues (1999, p. 18):

Casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e prestarem assistência mútua. (...)

Depreende do conceito que tanto sociedade, quanto o direito, reconheciam apenas a união matrimonial como entidade familiar, e ao passar do tempo com a evolução da sociedade criaram mecanismos de reconhecer como instituição familiar a união estável, conforme artigo 226 § 3º da Constituição Federal: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Segundo João Paulo Knychala e Ana Carolina Reis Paes Leme: (LEME, KNYCHALA, 2011)[1]:

A união homoafetiva caracteriza-se pela união de duas pessoas do mesmo sexo, com as mesmas características de um relacionamento, que consiste em um convívio público e duradouro, conceito este que muito se assemelha com o da união estável:

Art. 1.723, CC. É reconhecida como entidade familiar à união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Portanto, a união homoafetiva pode ser reconhecida também como união estável entre pessoas do mesmo sexo, pois sua única diferença com a união estável prevista no artigo seria a questão dos componentes serem do mesmo sexo. (2010, p.223)

Notadamente o direito e sociedade estão intimamente ligados e em constante evolução, assim, quando a sociedade modifica seus costumes, o direito passa pela mesma metamorfose para acompanhá-la e protegê-la. Podemos citar em caráter comparativo ao reconhecimento da união homoafetiva a interpretação do crime de atentado violento ao pudor, a ponto de que quando fora criada esta lei a sociedade vivia outros tempos, em que casais de namorados trocavam carícias ou andar de mãos dadas na praça após as missas dominicais eram consideradas de extrema violação da moral e bons costumes, desrespeito à lei, porém hoje enxergamos com naturalidade um baile *funk*, sendo assim um sinal da evolução natural que o tempo agrega aos nossos valores.

Juridicamente falando o reconhecimento da união homossexual é perfeitamente amparada no princípio da isonomia disposto na norma do artigo 5º da Constituição Federal que segue:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Também com base no artigo 3º inciso I e IV da Constituição Federal onde:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

A LEGALIZAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA: DEFESA DA NOVA LEI

I - Constituir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - Promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Podemos ainda reforçar o assunto com base nos artigos 1521 a 1524 do Código Civil, onde esboçam os impedimentos da realização da união matrimonial, conquanto não há impedimento às pessoas do mesmo sexo constituírem relacionamento reconhecido e amparado por lei.

Assim, verifica-se, pelas normas supracitadas, que a decisão do Supremo Tribunal Federal encontra-se solidificada e respaldada a fim de estender os direitos anteriormente garantidos apenas a união heterossexual agora à união homossexual também.

O que, ponderadamente, podemos perceber ser a atitude mais sensata, uma vez que possível separação de um casal gay poderia propiciar enriquecimento ilícito de uma das partes, ou então ilegalidade na distribuição de patrimônio pós-morte uma vez que seu parceiro não seria reconhecido como herdeiro legítimo, e são nesses pontos, garantia de direitos que a legalização vem atuar, assegurar os direitos dos contraentes do relacionamento.

Ponto este ainda não esclarecido ou mal interpretado pela sociedade, pois a discussão não envolve a aprovação particular da existência da união estável, pois isso independe de uma aprovação judicial para se consumir, tanto é que os primeiros casais a procurarem a justiça para legalizarem sua situação já viviam juntos. Esclarecendo, a lei veio apenas estender os direitos concedidos aos casais heterossexuais, como pensão, herança, comunhão de bens e previdência aos homossexuais que compartilhando dos mesmos deveres passam a adquirir os mesmos direitos, assim atualizando e englobando a lei em vigor uma nova interpretação condizente a nova realidade social.

O homossexualismo é apenas uma opção sexual, que deve ser respeitada, pois é um direito individual intransponível e personalíssimo e é neste direito que a sociedade se propõe a mudar quando não assume a nova realidade que a lei e neste caso, o judiciário vem tutelar. Pois é tendência social renegar as diferenças, rejeitar o não padronizado, foi assim com os

negros e mulheres no início de suas respectivas libertações e assim será com o grupo homossexual, a princípio um preconceito escancarado depois será futilmente renegado ou escuso.

Um assunto que engloba a nova lei é a questão da adoção pelo casal gay. Para abordagem deste segundo ponto devemos considerar a despersonalização ou modificação real da figura familiar o que é defendido segundo Maria Berenice Dias (2007, p.46) “que após a modificação na Constituição Federal, onde trouxeram um novo conceito de entidade familiar”, não há mais o que considerar como família normal, mas devemos adotar o termo famílias, como definição para a atual situação, então por que não reconhecer um casal homossexual com filhos adotados como uma nova forma de família?

A realidade dos orfanatos é terrível, crianças que não atendem a maioria dos critérios necessários para manifesto de vontade de casais em adotá-los, estes supostamente imperfeitos nunca adquiriram família, com mais casais aptos a adoção, como os gays, nestes casos poderiam funcionar como uma válvula de escape e solução da problemática, os pais e mães sendo vítimas da ferocidade patética do preconceito social abraçariam de tal forma a causa, porque se propõem e desejam realmente constituir família para poder perpetuar o amor que é a razão de suportarem a tudo, e é isso que falta e precisa para forma uma família: amor.

No começo a criança adotada por casais homossexuais vai enfrentar pilhas e pilhas de olhares e constrangimentos, assim como os próprios casais enfrentam, mais a sociedade nunca estará preparada para recebê-los é necessário coragem para depurá-los porque a sociedade é um meio despreparado talvez à imposição seja a melhor forma para vencer o preconceito, não sejamos hipócritas em dizer que não é o momento para a implantação desta lei, porém um dia será, será? Quando será? Simplesmente nunca, o momento é exatamente agora.

Aos poucos a sociedade irá se habituar à nova realidade, porém o momento é crítico para esta minoria da população, a homofobia é crescente e cada vez gerando mais violência, todos os dias nos noticiários presencia-se os ataques, verdadeiros massacres de gangues aos gays, por quê? Simplesmente

por medo do que não se conhece? É realmente difícil entender os reais motivos dos ataques, supondo que sejam casos de gays covardes, que ao contrário dos agredidos não se dispuseram a assumir sua real situação sexual. É outro tema que merece ser discutido com real rigor, além de agressão por motivo torpe compete agressão associada ao preconceito, que deverá ser punido com severidade em categoria específica de lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término do presente artigo conclui-se que já havia respaldo suficiente para a legalização da união, apesar da relutância da sociedade em aderir novidades, é apenas um estágio que é necessário ser ultrapassado para alcançar o real objetivo da lei que é a garantia de direitos aos cidadãos e neste caso que possuem uma opção sexual diversa à originária.

A homossexualidade não afeta o caráter da pessoa, é um direito pessoal e intransferível de escolha pelo relacionamento conjugal, encarado poeticamente como uma nova forma de amar. O objetivo deste artigo de forma alguma foi exigir aceitação e compreensão social, mas sim exigir respeito para que um dia o diferente se torne igual.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

MARTINS, Rodrigo Monteiro. **Legalização da união estável entre homossexuais**. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/557/legalizacao-da-uniao-estavel-entre-homossexuais>. Acesso em: 14 de junho de 2011.

GWERCAMAN, Sergio. **O Brasil e os homossexuais: sim**. Disponível em: <http://super.abril.com.br/cotidiano/brasil-homossexuais-sim-444558.shtm/>. Acesso em: 14 de junho de 2011.

SANTOS, Jeferson. **STF: união homossexual – casamento gay e legalizado no Brasil – STF torna união estável homossexual reconhecida**. Disponível em: http://artigos.com/artigos/sociais/direito/stf-_-uniao-homoafetiva-_-casamentogay-e-legalizado-no-brasil.-stf-torna-uniao-estavel-homoafetiva-reconhecida-pela-justica-17488/artigo/artigo/. Acesso em: 15 de junho de 2011.

BRASIL, Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2002.

BARSA, Consultoria. **Nova enciclopédia Barsa**. São Paulo: Editora LTDA, 2001.

LEME, Ana Carolina Reis Paes; KNYCHALA, João Paulo. **Reconhecimento da união homoafetiva**. Disponível em: http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2343/RECONHECIMENTO_DA_UNIAO_HOMOAFETIVA. Acesso em: 15 de junho de 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

[1] Minas Gerais, João Paulo Kynachala e Ana Carolina Reis Paes Leme, RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA, 2011, Universo Jurídico.